

**CONTRATO Nº80/2024**

**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS**

**FARMACÊUTICOS**

Entre:

O Unidade Local de Saúde São José, de ora em diante designado por **Primeiro Outorgante**, sito na Rua José António Serrano, 1150-199 Lisboa, representado no ato por João Luís da Costa Rito Dias Martins, Vogal Executivo, cuja competência lhe foi delegada pelo Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central.

E

A empresa Takeda – Farmacêuticos Portugal, Lda, pessoa coletiva n.º 502 801 204, com sede na Rua dos Malhões,5, ed. Q56, D. Pedro I, Piso 3, 2770-071 Paço de Arcos, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o registo n.º 502 801 204 e o capital social de € 259 400,00 de ora em diante designada por **Segundo Outorgante**, representada no ato por [REDACTED] [REDACTED] titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] e por [REDACTED] [REDACTED] Titular do Cartão de Cidadão [REDACTED], na qualidade de representantes legais da empresa.

Tendo em conta:

*a)* A decisão de adjudicar foi proferida por despacho de João Luís da Costa Rito Dias Martins Vogal Executivo do Conselho de Administração, de 26/01/2024, na sequência do procedimento de formação de contrato por ajuste direto com fundamento material (cfr. Artigo 24º, n.º. 1, alínea e) subalínea ii) do Código dos Contratos Públicos.

*b)* O subsequente acto de aprovação da minuta do contrato foi aprovado por despacho de João Luís da Costa Rito Dias Martins Vogal Executivo do Conselho de Administração, de 26/01/2024.

*c)* O previsto no disposto no artº 290º-A foi nomeado como gestor de contrato [REDACTED] [REDACTED] ULS São José.

Considerando que:

- a) A despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 02.01.09.A0.
- b) Fazem parte integrante do presente contrato todos os elementos previstos no nº 2 do artº 96º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual;

É celebrado o presente Contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### Objecto do contrato

O Segundo Outorgante obriga-se a fornecer o(s) seguinte(s) bem(ns) ao Primeiro Outorgante:

Lote	Código	Substância	Quantidade Estimada	Unidade	Preço Base/un
1	10127074	RURIOCTOCOG ALFA PEGOL 1000 U.I. PÓ SOL INJ FR IV	532	FR	515,00 €
2	10127035	RURIOCTOCOG ALFA PEGOL 2000 U.I. PÓ SOL INJ FR IV	200	FR	1 030,00 €

nos termos e nas condições melhor identificadas no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, os quais são parte integrante do presente Contrato.

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### Preço contratual e condições de pagamento

1. Pelo fornecimento do(s) bem(ns) previsto(s) na cláusula anterior, o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante o preço de € **479 980,00** (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta euros), acrescido do Iva à taxa legal em vigor no valor de € **28 798,80** (vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos), sendo que o valor final do fornecimento será de € **508 778,80** (quinhentos e oito mil, setecentos e setenta e oito euros e oitenta cêntimos) nos termos previstos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, de acordo com o previsto na cláusula 13.<sup>a</sup> do CE.
3. As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão da respetiva nota de encomenda, em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.
4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens.
5. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emitir nota de crédito caso seja solicitado pelo Primeiro Outorgante.
6. Sem prejuízo do previsto no artigo 24, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 33/2018 de 15 de maio, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
7. O atraso em um ou mais pagamentos não determina em caso algum o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Assunção de Compromisso**

1. Para fazer face à despesa derivada da execução do contrato, foi emitido o compromisso n.º 447
2. A informação de compromisso é efetuada nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 8.º do Decreto de Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, uma vez que o contrato tem a sua execução dependente de consumos que, sendo estimáveis, não são constantes, dependendo do fluxo de doentes em cada momento, pelo que a assunção de compromisso far-se-á de acordo com as necessidades existenciais do Primeiro Outorgante e pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação de fundos disponíveis, ou seja, três meses.
3. O número de compromisso será aposto nas notas de encomenda.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações principais do fornecedor**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, na sequência de procedimento pré-contratual específico para o efeito;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- c) Obrigação de continuidade de fabrico;
- d) Os bens a fornecer devem ser rotulados em língua portuguesa e de acordo com a AIM portuguesa;
- e) Os bens a fornecer devem cumprir os requisitos estabelecidos pela EMEA, pela legislação europeia e nacional, bem como os resultantes de quaisquer exigências adicionais futuras impostas pelas mesmas;
- f) O transporte e a armazenagem dos bens devem cumprir com os requisitos estabelecidos em cada momento pela legislação europeia e nacional;
- g) A notificar qualquer desvio ao processo normal de fabrico autorizado;
- h) Responder pela libertação dos lotes, devendo submeter ao INFARMED, I.P., todos os lotes, com vista à obtenção do Certificado de Autorização de Utilização de Lote;
- i) Manter os apropriados sistemas de farmacovigilância e recolha do produto, de acordo com a legislação nacional e europeia.

2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Prazo de Execução**

1. O contrato mantém-se em vigor **até 31 de dezembro de 2024**, ou quando se esgotar o objeto e o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. O Contrato produz efeitos materiais após a sua assinatura e efeitos financeiros após visto do Tribunal de Contas.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup> Penalidades**

1. No caso de incumprimento pelo fornecedor de alguma das obrigações contratuais previstas no presente Caderno de Encargos, a ULS S. José pode exigir daquele o pagamento de uma pena pecuniária em montante a fixar, consoante a gravidade da infração, entre 0,5<sup>0</sup>/<sub>00</sub> 1<sup>0</sup>/<sub>00</sub> do valor total da adjudicação.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da ULS S. José, o fornecedor pode exigir-lhe uma pena pecuniária em até o triplo do montante da penalização máxima prevista no n.º 1 da presente cláusula.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ULS S. José exija uma indemnização pelo dano excedente.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup> Condições de fornecimento**

O Segundo Outorgante obriga-se a fornecer os bens à medida das necessidades dos Serviços Farmacêuticos do Centro Hospitalar de Lisboa Central EPE, nas condições previstas no procedimento de formação de contrato por ajuste direto n.º 4-1.0004/24 na proposta adjudicada, os quais fazem parte integrante do processo de contrato.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup> Emolumentos**

Pelo adjudicatário serão liquidados os emolumentos devidos pelo Visto do Tribunal de Contas.

Assinado por: **JOÃO LUÍS DA COSTA RITO DIAS MARTINS**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2024.02.06 11:30:14+00'00'

O Primeiro Outorgante \_\_\_\_\_

CARLA  
LUIS RITA  
BENEDITO

INES TITO  
NOBRE  
GUEDES  
TEOTONIO  
PEREIRA

O Segundo Outorgante \_\_\_\_\_